



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.720525/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.922 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente OROZIMBO ALMEIDA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULAS Nº 43 E 63.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 18, emitida em 04/06/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do

ano-calendário 2009, onde foi constatada a omissão de rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 18.484,52.

Cientificado do lançamento em 18/06/2012 (fl. 24), o contribuinte apresentou, em 04/07/2012, a impugnação de fl. 03, alegando, em suma, que é policial militar reformado e que os rendimentos são isentos em razão de ser portador de moléstia grave desde 01/09/2009.

À fl. 28, consta despacho decisório que manteve integralmente a exigência visto que a documentação apresentada comprova que o impugnante somente obteve rendimentos decorrentes de reforma a partir de 25/04/2011.

Além disso, a autoridade fiscal responsável pela revisão de ofício explica que o laudo apresentado não identifica qual a moléstia grave que foi acometido o examinado.

Ciente do despacho decisório, o impugnante não se manifestou.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/01/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/02/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Da Preliminar

- o Recorrente ajuizou o processo judicial perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Ontoni e tem como objeto o imposto de renda e o pedido de devolução das importâncias pagas a partir da data de ocorrência da moléstia grave que o acometeu;

- portanto, a decisão a ser prolatada no processo judicial influenciará diretamente no presente processo administrativo, eis que declarará, por via de consequência, a legitimidade/ilegitimidade da cobrança do imposto de renda, que é objeto do presente feito;

- logo, por segurança jurídica, impõe-se a suspensão do presente processo administrativo até que seja prolatada a sentença na ação judicial em comento;

Do Mérito

- o laudo médico oficial emitido pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais constatou que o autor foi acometido de moléstia grave a partir de 1º de setembro de 2009, tendo sido esse laudo médico utilizado também para a concessão da aposentadoria do contribuinte, a partir de 1º de setembro de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 16.467,38, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Primeiramente, deve-se esclarecer que não há previsão legal para suspensão do julgamento do presente processo administrativo fiscal por ter o Recorrente ingressado junto à

Justiça Estadual com pedido de repetição do indébito dos valores relativos ao imposto de renda indevidamente recolhidos a partir de 1º de setembro de 2009, pois não está prevista essa hipótese no rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas nos incisos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta-se ainda que no presente caso não é aplicável a Súmula CARF Vinculante nº 1, pois o objeto da demanda judicial impetrada pelo contribuinte é relativa ao imposto de renda retido na fonte. Por outro lado, a presente Notificação de Lançamento é sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 16.467,38, logo o objeto da demanda judicial é diferente da presente demanda administrativa.

Súmula CARF 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ante o exposto, rejeito da preliminar suscitada.

Do Mérito

O contribuinte alega, em sede recursal, que é policial militar reformado e que os rendimentos são isentos em razão de ser portador de moléstia grave desde 01/09/2009.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 16.467,38 pelos seguintes motivos, *in verbis*:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

A questão ora analisada cinge-se à delimitação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da lei 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(g.n).

De pronto, verifica-se que o texto legal apenas considera isentos os rendimentos decorrentes de aposentadoria ou reforma.

Vale lembrar que, nos termos do art. 111 do CTN, a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II- outorga de isenção;

III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Disso, conclui-se que não se pode interpretar de maneira extensiva ou analógica as normas concessivas de isenção.

Como bem ressaltado no termo circunstanciado às fls. 26 e 27, **a resolução de reformar o Policial Militar por incapacidade física somente se deu em 25/04/2011** (fls. 12 e 16).

Dessa forma, os rendimentos recebidos anteriormente a essa data não se tratam de rendimentos relativos à reforma do impugnante e, nos termos dispostos no art. 111 do CTN supra citado, não estariam incluídos na regra isentiva.

Às fls. 14 e 15, **verifica-se que o impugnante foi transferido para o quadro de Praças da Reserva Remunerada em 26/02/2008.**

Entretanto, continuou a auferir remuneração básica, conforme discriminado no comprovante de rendimentos à fl. 11.

Sobre os **rendimentos pagos a título de reserva remunerada, a COSIT já emitiu entendimento ao analisar a Solução de Divergência nº 03/2014, considerando que são tributáveis ditos rendimentos.**

Destaco o teor da mencionada solução de consulta quando trata da natureza do rendimento:

12. Na Exposição de Motivos nº 351, de 1988, que acompanhou o Projeto de Lei nº 1.064, de 1988, do Poder Executivo (ambos publicados no Diário do Congresso Nacional, Seção I, do dia 21 de setembro de 1988), que deu origem à referida Lei nº 7.713, de 1988, assim se manifestou o Senhor Ministro da Fazenda a respeito do dispositivo em questão:

11. O artigo 6º regula a isenção de alguns rendimentos, cuja natureza econômica ou social aconselham a sua manutenção. A universalidade recomenda a incidência sobre todos os rendimentos, mas não impede tratamento diferenciado para alguns deles, pois uma igualdade aparente pode comprometer a aplicação do princípio da capacidade contributiva do contribuinte. **A enumeração constante do artigo 6º do projeto é exaustiva. Significa dizer que todos os rendimentos e ganhos de capital são tributados, excetuados apenas os expressamente ali relacionados.** (g.n.).

13. Nota-se que o legislador optou, claramente, por isentar os proventos relativos tão somente a aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de doenças acima listadas, não incluindo, na regra do inciso XIV, os proventos decorrentes de transferência de militar para a reserva remunerada, por sinal que esta só é contemplada, expressamente, no inciso XV, que estabelece hipótese de isenção diversa daquela objeto da presente divergência.

14. Recorde-se que o art. 94 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que institui o Estatuto dos Militares, elenca estas três distintas espécies do gênero “exclusão do serviço ativo das Forças Armadas”: transferência para a reserva remunerada, reforma e licenciamento. A reforma é disciplinada nos arts. 104 a 114 daquele diploma legal, e consiste na situação em que o militar passa definitivamente à inatividade, na maioria das vezes por idade, doença ou acidente. Em regra, não é possível o retorno do reformado ao serviço ativo, como se dá na reserva, visto que nesta última permanece o vínculo com as atividades castrenses, podendo o reservista ser convocado a retornar ao serviço ativo (arts. 12, 29, §1º, 96 a 103). Assinale-se que o art. 108, inciso V, do Estatuto em tela permite a transferência do militar da reserva remunerada, acometido de doença ali arrolada, para a situação de reformado:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias

que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

(...)

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica de cada Força Singular.

Pelo exposto, resta claramente demonstrada a **diferença entre a natureza dos rendimentos de reserva remunerada e reforma**, sendo certo que, na motivação da lei concessora da isenção, ditos rendimentos foram devidamente discriminados no art. XV, mas não no art. XIV, o que, em adição à exposição de motivos supra citada, reflete diretamente na determinação interpretativa do art. 111 do CTN.

Tendo sido o impugnante reformado apenas em 25/04/2011, conclui-se que os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2009 não se enquadram no texto legal isentivo.

Pelo exposto, é de se considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

(negritou-se)

A jurisprudência administrativa do CARF já está consolidada no sentido de que tanto os rendimentos recebidos de reserva remunerada e reforma são isentos do imposto de renda, desde que percebidos por portador de moléstia grave, nos termos da Súmula CARF nº 43:

Súmula CARF nº 43:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, a primeira motivação para manutenção da infração de omissão de rendimentos pela decisão de piso está superada, pois os rendimentos recebidos da **reserva remunerada** podem ser, sim, isentas do imposto de renda pessoa física.

Passamos então a analisar comprovação por parte do Recorrente quanto à moléstia grave.

Alega o contribuinte que tem direito à isenção de IRPF sobre os rendimentos destacados pela fiscalização são isentos, uma vez que são provenientes de reserva remunerada de portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004. O referido dispositivo prescreve que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

O Recorrente juntou aos autos Laudo de Junta Central de Saúde (fls. 05/06), onde demonstra ter o contribuinte ter sofrido AVC hemorrágico em 01/09/2009, contudo, este Laudo Oficial (fl. 6) não enquadrou sua doença em nenhuma das hipóteses previstas no inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, logo não se trata de moléstia grave sujeita à isenção imposto de renda pessoa física.

Nesse contexto, não há reparo a ser feito na decisão de piso que manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 16.467,38

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles